

Acórdão: 16.506/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109994-54
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/outs
PTA/AI: 01.000141670.91
Inscr. Estadual: 694.078489.05-25
Origem: DF/Varginha

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ - Constatada saída de café destinado à exportação, ao abrigo da não-incidência do imposto, sem comprovação da sua efetiva exportação. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 2.043 sacas de café em grão cru beneficiado, acobertadas pelas Notas Fiscais números 12737, de 15/09/98; 13629, de 16/11/98; 14759, de 11/02/99; 14810, de 18/02/99 e 16210, de 25/06/99, com o fim específico de exportação, amparada pelo benefício da não-incidência do ICMS sem a devida comprovação da exportação da mesma mercadoria. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 72/101, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 251/263.

DECISÃO

Preliminarmente, a Autuada alega que quatro das cinco notas fiscais sobre as quais se funda o presente Auto de Infração já constaram de outra autuação (PTA 01.000140804.50) e foram excluídas após Impugnação então apresentada, tendo em vista que o Fisco acatou a documentação entregue pelo Impugnante com o fito de comprovar a exportação, conforme cópia da reformulação de fls. 142.

O PTA citado pela Impugnante trata de cobrança de crédito tributário decorrente da falta de entrega, após intimação, de documentação fiscal solicitada pelo Fisco. No entanto, conforme esclarecimento do Fiscal atuante os documentos requeridos foram apresentados posteriormente à ação fiscal e, por isso, excluídas do processo anterior para análise. Foi somente após a conferência e com a conclusão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que os documentos apresentados não comprovavam a exportação é que foi restabelecida, através do presente Auto de Infração, a cobrança referente àquelas notas fiscais.

No mérito, conforme demonstrado pelo Fiscal autuante (fls. 257/260) em todas as remessas efetuadas pela Autuada, cada empresa destinatária recebeu um lote com uma única especificação, “café em grão cru, beneficiado”, e com um só preço. Posteriormente, foram exportados dois tipos de café com especificações e preços diferentes (COB 4 e COB 6), o que somente é possível mediante processo de rebeneficiamento, inclusive com a liga com outros cafés.

Portanto, não se trata de mera presunção, mas são os próprios documentos apresentados que demonstram a divergência.

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive *Trading Company* ou a outro estabelecimento da mesma empresa ou, ainda, quando destinadas a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

A Lei define que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada, posteriormente, no mesmo estado em que se encontrava quando da saída do estabelecimento remetente, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

A Lei nº 6763/75 prescreve:

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I (...)

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviço para o exterior;

(...)

2º - Na hipótese de inciso II, tornar-se-á exigível o imposto devido pela saída de mercadoria quando não se efetivar a exportação, ocorrer sua perda ou reintrodução no mercado interno, ressalvada, na última situação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Já o artigo 5º, do RICMS/96, disciplina as hipóteses de não incidência do ICMS e dentre estas temos:

"Art. 5º - O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação, a partir de 16 de setembro de 1996, que destine ao exterior mercadoria, inclusive produtos primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviços para o exterior;

(...)

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:

1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:

1.1) outro estabelecimento da empresa remetente;

1.2) empresa comercial exportadora, inclusive "trading company";

1.3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

(...)

§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento;

§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:

1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

(...)"

Portanto, os lançamentos fiscais afiguram-se corretos, vez que há nos autos comprovação inequívoca de que o café remetido com fins específicos de exportação não foi o mesmo café posteriormente exportado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto à aplicabilidade da taxa SELIC, vale ressaltar o disposto nos art. 127 e 226 da Lei 6763/75, que prevê que os débitos serão corrigidos segundo critérios adotados para correção dos débitos fiscais federais. Nesse sentido a Lei Federal 9.430/96, em seu art. 5º, § 3º, prevê que as cotas de imposto serão acrescidas de juros SELIC, acumulada mensalmente; não se incluem na competência deste Órgão a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, nos termos do artigo 142 da Lei nº 6.763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencida a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que o julgava improcedente, que apresentará voto em separado, nos termos do art. 43 do Regimento Interno. Participaram também do julgamento, os signatários e o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia (Revisor). Pela Impugnante, sustentou, oralmente, a Dra. Mariana Correis Pereira e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Elcio Reis.

Sala das Sessões, 20/07/04.

José Eymard Costa
Presidente

Lúcia Maria Bizzotto Randazzo
Relatora

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.506/04/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109994-54
Impugnante: Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda.
Proc. S. Passivo: Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel/outros
PTA/AI: 01.000141670.91
Inscr. Estadual: 694.078489.05-25
Origem: DF/Varginha

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do artigo 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei estadual n.º 6.763/75, após o advento da Lei Complementar n.º 87/96, que dispõe sobre o ICMS e dá outras providências.

Esta desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadoria realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company ou outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Entretanto, o benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

O cerne da questão, no presente processo, consiste em se saber se o café constante das notas fiscais emitidas pela Impugnante é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente.

O Fisco entende que houve utilização indevida da não incidência do imposto, tendo o café sido reclassificado, o que seria vedado pela legislação. Por seu turno, a Impugnante afirma que o café exportado é exatamente o que saiu do estabelecimento mineiro remetente, havendo diferença na descrição apenas em razão da legislação do Estado não exigir, à época, o detalhamento do produto, iniciativa imprescindível à exportação, nos termos da norma Siscomex.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com efeito, é de se destacar a exigência do inciso VII, do art. 126, do Anexo IX do RICMS/96. De 01/08/96 a 06/11/96, a única exigência era da descrição do tipo e da bebida do café. No período de 07/11/96 a 24/05/2000 - no qual ocorreram as operações ora examinadas -, este inciso foi revogado e nenhuma exigência se fazia quanto à descrição do café. Somente após 25.05.2000, com a edição do Decreto n.º 41.065, tornou-se obrigatória a classificação detalhada. *Ipsis litteris*:

RICMS -

Art. 126 - (...)

Efeitos de 07/11/96 a 24/05/2000 - Revogado pelo art. 25 do Dec. n.º 38.410, de 06/11/96 - MG de 07 e ret. no de 11/01/97.

"VII - "

Efeitos de 01/08 a 06/11/96 - Redação original deste Regulamento:

"VII - descrição do tipo e da bebida do café."

O Comunicado Decex n.º 32/97, do MDIC, exige, para a exportação, descrição vinculada a classificações técnicas por tipo, peneira e bebida, visando a padronizar as exportações brasileiras, em atendimento às exigências do mercado internacional.

Apenas após a promulgação do Decreto n.º 41.065/25.05.2000, o Regulamento mineiro tornou em requisito para a concessão do benefício a descrição detalhada do café, por tipo, peneira e bebida, tal qual ocorre na norma ministerial.

Art. 6º - O inciso VII do artigo 126 do Anexo IX do RICMS fica revigorado com a seguinte redação:

"VII - classificação COB (Classificação Oficial Brasileira), peneira e bebida, exceto nas saídas promovidas por produtor rural, desde que não sejam operações de exportação ou de remessa com o fim específico de exportação."

(...)

Art. 10 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Portanto, se a Nota Fiscal de remessa continha uma descrição genérica do café e, na Nota Fiscal de exportação, este foi minuciosamente detalhado, tal fato se deve às diferenças existentes entre a legislação estadual e federal.

Não se pode impor ao contribuinte um comportamento não fundamentado em norma legal expressa, como se depreende do inciso II do art. 5º da Carta Constitucional. Em especial se considerar-se que, no lapso entre agosto e novembro de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

96, era exigido um detalhamento que, depois, ruiu, por decisão do Estado, que editou o Decreto 38.410/96, acima mencionado.

Não há que se considerar que a exigência estaria subentendida na regra geral do art. 2º do Anexo V, porque 1) a lei não deve conter palavras ou dispositivos inúteis – a revogação de uma exigência certamente há de produzir efeitos no mundo jurídico -; 2) não existe imposição de obrigações aos particulares que não sejam expressas; 3) este comando aplica-se, também, às operações internas e, caso se entendesse exigível o detalhamento, as mercadorias teriam sido consideradas desacobertas em razão da desconsideração das notas fiscais – não o foram.

Emitidas, pois, as notas fiscais, na remessa do café com fim específico de exportação, nos termos exigidos pela norma regulamentar, e demonstrada a tempestiva exportação do café, caberia ao Fisco comprovar que o produto foi industrializado e/ou internalizado. Não se tendo tal demonstração, há de se presumir a boa-fé do contribuinte, que, a princípio, apenas deixou de fazer consignar no documento fiscal uma descrição não exigida à época de sua emissão.

Pelo acima exposto, voto pela improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 20.07.04

**Juliana Diniz Quirino
Conselheira – CC/MG**